



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

SF/19736.68770-77

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.369, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

Em 29 de maio de 2019, apresentamos nosso relatório ao Projeto de Lei nº 1.369, de 2019.

Após a leitura do relatório, na 31ª Reunião Ordinária desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), ocorrida no dia 03 de julho de 2019, foi aberta vista aos Senadores Mecias de Jesus, Esperidião Amin e Fabiano Contarato, nos termos regimentais.

No dia 10 de julho de 2019, o Senador Fabiano Contarato apresentou a Emenda nº 1 – CCJ para ajustar a redação do § 1º do art. 149-B, proposto pelo projeto, à semântica própria do direito penal, propondo a substituição da expressão “*quando, para a execução do crime, se reunirem mais de três pessoas*” por “*quando houver o concurso de mais de três pessoas*”.

Temos que a Emenda nº 1 – CCJ deve ser acolhida, pois aprimora a redação do referido art. 149-B, ao trazer para o bojo do projeto linguagem própria do direito penal.

Como muito bem observado pelo Senador Fabiano Contarato, ao tratar do aumento de pena, a proposição fala na “*reunião de mais de três pessoas*”, ocorre que em direito penal, e no Código Penal (CP) propriamente dito, para se designar a referida *reunião* sempre se utiliza a expressão *concurso*. São vários os exemplos que podem ser mencionados (arts. 155, § 4º, IV; 157, § 2º, II; 161, § 1º, II; etc.)

Diante do exposto, reafirmamos nosso posicionamento pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.369, de 2019, com a emenda por nós apresentada, bem como somos pela a aprovação da Emenda nº 1 – CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19736.68770-77